



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.501 - PR (2012/0104293-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVANTE : **FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**
ADVOGADO : **RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ADRIANE LOPES**
ADVOGADO : **EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S)**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. VIZIVALI. REGISTRO DE DIPLOMA. INTERESSA DE UNIÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESP N.º 1.344.771/PR.

1. Nos termos do art. 80, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União das instituições de ensino interessadas é requisito indispensável para a oferta de programas de educação a distância.

2. A União, portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas em que se busca o diploma de conclusão de curso de ensino superior a distância em face da ausência de credenciamento da instituição de ensino pelo Ministério da Educação.

3. A presença da União no polo passivo da demanda atrai a competência à Justiça Federal.

4. A matéria examinada sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia regulada no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n.º 8/2008 (REsp n.º 1.344.771/PR, Primeira Seção, acórdão ainda não publicado).

5. Não incide multa, já que os agravos foram interpostos antes do julgamento do recurso especial repetitivo.

6. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de maio de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.501 - PR (2012/0104293-7)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVANTE : **FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI**
ADVOGADO : **RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ESTADO DO PARANÁ**
PROCURADOR : **CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **ADRIANE LOPES**
ADVOGADO : **EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão monocrática assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. CREDENCIAMENTO DO CURSO. CONDIÇÃO PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA REGISTRADO. INTERESSE DA UNIÃO.

1. O recurso do particular e do Estado não preenchem os requisitos mínimos de admissibilidade, porque os artigos apontados por malferidos não foram examinados pelo acórdão recorrido, impondo a incidência da Súmula 211/STJ.

2. O obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino à distância, por conta da ausência de credenciamento da instituição de ensino pelo Ministério da Educação, justifica a presença da União no polo passivo da demanda.

3. Recursos especiais do particular e do Estado não conhecidos e do Ministério Público Federal provido. (e-STJ fl. 1.184)

Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu alega que o recurso do Ministério Público Federal não poderia ter sido conhecido, em virtude do óbice da Súmula 211/STJ. Sobre a questão de fundo, defendeu a ausência de legitimidade da União (e-STJ fls. 1195-1196). Salienta que "o próprio Estado do Paraná já regularizou a situação com a validação dos diplomas", além de ter reconhecido "a culpa pelo ato praticado, quando extrapolou a competência e ofereceu Curso de Capacitação, onde a Vizivali restou credenciada, tudo conforme já exposto na contestação" (e-STJ fl.1.198). Cita julgados desta Corte no sentido de sua tese.

A União sustenta, em preliminar, que a decisão monocrática viola o art. 557, *caput*, do CPC, ao argumento de inexistir "entendimento jurisprudencial massivo do STJ" sobre o tema (e-STJ fl. 1.212). No mérito, defende sua ilegitimidade para ocupar o polo passivo da demanda, aduzindo não ser da sua competência a expedição de diplomas (e-STJ fl. 1.213). Afirma, também, que a Justiça Federal é incompetente para processar e julgar o pedido relativo ao dano moral (e-STJ fl.1.220). Ressalta que "o pedido de indenização por danos morais, smj, deve ser dirigido àqueles que causaram os danos, inclusive violando a boa-fé daqueles que se matricularam no curso do Programa" (e-STJ fl. 1.221).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.324.501 - PR (2012/0104293-7)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. VIZIVALI. REGISTRO DE DIPLOMA. INTERESSA DE UNIÃO. LEI DE DIRETRIZES E BASE DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. TEMA JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. RESP N.º 1.344.771/PR.

1. Nos termos do art. 80, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União das instituições de ensino interessadas é requisito indispensável para a oferta de programas de educação a distância.

2. A União, portanto, é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas em que se busca o diploma de conclusão de curso de ensino superior a distância em face da ausência de credenciamento da instituição de ensino pelo Ministério da Educação.

3. A presença da União no polo passivo da demanda atrai a competência à Justiça Federal.

4. A matéria examinada sob a sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia regulada no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n.º 8/2008 (Resp n.º 1.344.771/PR, Primeira Seção, acórdão ainda não publicado).

5. Não incide multa, já que os agravos foram interpostos antes do julgamento do recurso especial repetitivo.

6. Agravos regimentais não providos.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Aprecio, de início, o agravo da União.

Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer c/c antecipação de tutela e indenização por danos morais proposta com o objetivo de compelir a União, o Estado do Paraná e a Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu-VIZIVALI a registrar diploma referente à conclusão do Programa de Capacitação para a Docência dos anos iniciais do Ensino Fundamental e da Educação Infantil, bem como para condenar a parte ré a indenizar a parte autora por danos morais.

Nos termos do art. 80, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União, por meio do Ministério da Educação, é condição indispensável para a oferta de programas de educação a distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

Se existe obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, em razão da negativa do Ministério da Educação em registrar o curso, fica patente o interesse da União para compor o polo passivo da demanda.

A matéria, inclusive, acaba de ser examinada na sistemática dos recursos especiais representativos de controvérsia (art. 543-C do CPC e Resolução STJ n.º 08/2008).

Com efeito, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial n.º 1.344.771/PR, acórdão ainda não publicado, reconheceu a legitimidade da União para ocupar o polo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passivo de demandas dessa natureza, devendo o processo tramitar na Justiça Federal, por força da regra de competência absoluta do art. 109 da CF/88.

Decidida a questão sob a sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, fica prejudicada a alegação de contrariedade ao art. 557 do CPC.

Passo a examinar o agravo da Faculdade Vizinhança Vale do Iguaçu.

Não logra êxito a assertiva de que o recurso especial do *Parquet* Federal não poderia ter sido conhecido por ausência de prequestionamento dos arts. 9º, VII e IX e § 3º; 48 e 80, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.394/96. Isso porque o recurso ministerial limitou-se a alegar ofensa aos artigos 3º e 267, VI, do CPC, que, ao menos implicitamente, foram prequestionados.

No mais, em razão dos mesmos fundamentos acima assentados, não prospera a insurgência relativa à ilegitimidade passiva da União.

Deixo de aplicar multa aos agravantes, pois os agravos foram interpostos antes do julgamento do recurso especial repetitivo.

Ante o exposto, **nego provimento aos agravos regimentais.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0104293-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.324.501 / PR

Números Origem: 50003840520104047007 PR-50003840520104047007

PAUTA: 16/05/2013

JULGADO: 16/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRENTE : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S)
RECORRENTE : ADRIANE LOPES
ADVOGADO : EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS
RECORRIDO : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S)
RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Superior - Diplomas/Certificado de Conclusão do Curso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVANTE : FACULDADE VIZINHANÇA VALE DO IGUAÇU - VIZIVALI
ADVOGADO : RODRIGO BIEZUS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR : CARLOS FREDERICO MARES SOUZA FILHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANE LOPES
ADVOGADO : EWERTON LINEU BARRETO RAMOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.